



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2203659 - RJ
(2022/0280699-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HEUSI ADVOGADOS S/C
ADVOGADOS : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA - RJ001419
MURILO JOÃO DO NASCIMENTO HEUSI - DF002241
MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO - RJ001345
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA FERNANDES ANTUNES - RJ109349
JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361
NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288
VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111
DOMINIQUE LOPES DA SILVA AZEVEDO - RJ161663
JULIO MARCELO FERNANDES D'AVILA COSTA - RJ230900
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO LEO
INTERES. : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DE QUALQUER MODALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS VERIFICADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se demonstrou omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese.

3. Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto e aplica a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las — até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, e ninguém pode se dizer surpreendido com sua aplicação.

4. No mérito, da leitura dos autos depreende-se: a) "Em sede recursal, esta Quinta Turma Especializada, em sessão realizada no dia 15/03/2016, acolheu as apelações da empresa Torque Equipamentos Ltda, do Ministério Público, da União e Companhia Docas do Rio de Janeiro,

excluindo a condenação em honorários advocatícios (eventos 749 a 751), *in verbis*:"; b) "Assim sendo, ao revés do que vem sendo alegado pela apelante, houve a expressa manutenção do entendimento de que não são devidos honorários advocatícios em razão da natureza da demanda, não se traçando qualquer distinção entre os que interpuseram apelação no prazo ou não."; c) "O fato de, ao longo da marcha executiva, o juízo *a quo* ter determinado à parte ora apelada que procedesse ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora recorrente não prevalece sobre a incontroversa inexistência de condenação com relação a tal rubrica. Isso porque, devolvida a matéria à apreciação desta eg. Quinta Turma Especializada em sede recursal quando da fase de conhecimento, restaram os honorários advocatícios excluídos no bojo do julgamento do apelo à época."; d) "Nesse sentido, conclui-se inócua a pretensão do apelante ora em debate, por objetivar a percepção de rubrica não contida no título judicial objeto de cumprimento. O próprio juízo *a quo* reconheceu tal fato, acolhendo a impugnação da Companhia Docas do Rio de Janeiro em manifestação cuja reforma ora se pretende, não se verificando ocorrência de preclusão de qualquer modalidade."; e, e) "Da análise das peças processuais, verifica-se que todos os pedidos de execução de honorários apresentados pela recorrente foram embasados em decisão prévia do juízo de origem (evento 1257 – despacho/decisão 686), concluindo-se que não houve qualquer introdução de fato novo pelo parecer do Ministério Público Federal, adotado *per relationem* pelo juízo".

5. Observa-se, dos trechos acima transcritos, que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. E é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento do aresto impugnado a respeito da inocorrência da condenação em honorários advocatícios e da inexistência de preclusão de qualquer modalidade passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) Recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o Recurso.

7. *In casu*, a majoração da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015 decorre, entre outros requisitos cumulativos, do não provimento do Recurso Especial.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.659 - RJ
(2022/0280699-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HEUSI ADVOGADOS S/C
ADVOGADOS : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA - RJ001419
MURILO JOÃO DO NASCIMENTO HEUSI - DF002241
MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO - RJ001345
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA FERNANDES ANTUNES - RJ109349
JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361
NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288
VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111
DOMINIQUE LOPES DA SILVA AZEVEDO - RJ161663
JULIO MARCELO FERNANDES D'AVILA COSTA - RJ230900
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO LEO
INTERES. : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

A parte conclusiva da decisão monocrática de Vossa Excelência, ora agravada, conheceu "do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto a preliminar de afronta aos arts. 489 e 1.1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão lhe negar provimento".(...)

É irrelevante que esta parte conclusiva eventualmente conflite com a motivação do referido decisum, em face da jurisprudência assente desta Egrégia Corte, segundo a qual desde que se verifique qualquer contradição entre a motivação e a conclusão — como parece ocorrer no caso dos autos — prevalece, sempre e necessariamente, o contido na parte dispositiva do aresto.

(...)

Nunca se disse, em momento algum, que o autor da ação de improbidade, no caso o Ministério Público, deveria pagar honorários advocatícios, "a menos que seja condenada por litigância de má-fé", pela singela razão que o *parquet* nunca foi condenado a tanto.

A confusão se estabeleceu a partir do esdrúxulo, estravagante e

inacreditável conhecimento e provimento do recurso fantasma de apelação do Ministério Público, pelo Tribunal Regional da 2 Região, interposto sem razão plausível — isto é, SEM OBJETO — desde que, como já foi dito, ele jamais foi condenado a pagar honorários de sucumbência (Ev. 2 - Despadec 276).

(...)

Se Docas perdeu prazo da sua apelação adesiva — cuja consequência jurídica é a própria INEXISTÊNCIA da irresignação intempestiva (Ev. 2 — Despadec 279) — é razoável admitir que se conformou implicitamente com a sentença de primeiro grau, que a condenou ao pagamento de honorários de sucumbência, como corretamente decidiu o Juiz da 28ª Vara Federal que, na fase da execução, quanto provocado por aclaratórios, o referido decisão como título executivo hábil às ações de cumprimento propostas, determinando ou o início da primeira execução (Ev. 2 OUT 438).

Segundo entendeu o ilustre magistrado, a referida sentença de primeiro grau (Cautelar — Ev. 544 — Sentença 661), transitou em julgado em relação à Companhia Doca do Rio de Janeiro, e só a ela, em razão da INEXISTÊNCIA de recurso, decorrente da intempestividade da apelação adesiva, como tal proclamada por decisão de segundo grau, transitada em julgado (Ev. 2 - Despadec 279).

Certa ou errada, pouco importa, essa decisão irrecorrida está posta ao abrigo da preclusão temporal, o que a torna imutável.

(...)

Diante deste quadro, como justificar, ou ao menos explicar, que uma decisão posterior, de um Juiz de igual hierarquia, da 11ª Vara Federal — ao ensejo da redistribuição do processo, ao apreciar, três anos depois, uma segunda impugnação da Companhia Docas do Rio de Janeiro — possa simplesmente ignorar a decisão anterior e IMUTÁVEL da 28ª Vara Federal (Ev.. 2 OUT 438), para redecidir a mesma matéria, posta ao abrigo da preclusão temporal, de forma absolutamente antagônica, dando pela inexistência de qualquer título judicial apto a suportar as execuções (Ev. 2 Despadec 475)?

Dentro desse contexto, como ignorar a preclusão pro judicato que salta aos olhos, ao primeiro exame?

(...)

Outra inconsistência da decisão monocrática impugnada pela presente via recursal diz respeito à majoração de honorários recursais integralmente em desfavor da ora agravante, sem o pressuposto que lhe é inerente: - O completo insucesso recursal.

Não foi o que ocorreu.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.203.659 - RJ
(2022/0280699-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HEUSI ADVOGADOS S/C
ADVOGADOS : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA - RJ001419
MURILO JOÃO DO NASCIMENTO HEUSI - DF002241
MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO - RJ001345
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA FERNANDES ANTUNES - RJ109349
JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361
NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288
VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111
DOMINIQUE LOPES DA SILVA AZEVEDO - RJ161663
JULIO MARCELO FERNANDES D'AVILA COSTA - RJ230900
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO LEO
INTERES. : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DE QUALQUER MODALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS VERIFICADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se demonstrou omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese.

3. Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto e aplica a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las — até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, e ninguém pode se dizer surpreendido com sua aplicação.

4. No mérito, da leitura dos autos depreende-se: a) "Em sede recursal, esta Quinta Turma Especializada, em sessão realizada no dia 15/03/2016, acolheu as

apelações da empresa Torque Equipamentos Ltda, do Ministério Público, da União e Companhia Docas do Rio de Janeiro, excluindo a condenação em honorários advocatícios (eventos 749 a 751), *in verbis*:"; b) "Assim sendo, ao revés do que vem sendo alegado pela apelante, houve a expressa manutenção do entendimento de que não são devidos honorários advocatícios em razão da natureza da demanda, não se traçando qualquer distinção entre os que interpuseram apelação no prazo ou não."; c) "O fato de, ao longo da marcha executiva, o juízo *a quo* ter determinado à parte ora apelada que procedesse ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora recorrente não prevalece sobre a incontroversa inexistência de condenação com relação a tal rubrica. Isso porque, devolvida a matéria à apreciação desta eg. Quinta Turma Especializada em sede recursal quando da fase de conhecimento, restaram os honorários advocatícios excluídos no bojo do julgamento do apelo à época."; d) "Nesse sentido, conclui-se inócua a pretensão do apelante ora em debate, por objetivar a percepção de rubrica não contida no título judicial objeto de cumprimento. O próprio juízo *a quo* reconheceu tal fato, acolhendo a impugnação da Companhia Docas do Rio de Janeiro em manifestação cuja reforma ora se pretende, não se verificando ocorrência de preclusão de qualquer modalidade."; e, e) "Da análise das peças processuais, verifica-se que todos os pedidos de execução de honorários apresentados pela recorrente foram embasados em decisão prévia do juízo de origem (evento 1257 – despacho/decisão 686), concluindo-se que não houve qualquer introdução de fato novo pelo parecer do Ministério Público Federal, adotado *per relationem* pelo juízo".

5. Observa-se, dos trechos acima transcritos, que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. E é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento do aresto impugnado a respeito da inoccorrência da condenação em honorários advocatícios e da inexistência de preclusão de qualquer modalidade passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) Recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o Recurso.

7. *In casu*, a majoração da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015 decorre, entre outros requisitos cumulativos, do não provimento do Recurso Especial.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.03.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2021)

O Código de Processo Civil de 2015, no art. 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

Pretende-se, com a nova legislação, proibir ao máximo a chamada decisão- surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC/2015.

O novel diploma quis, assim, permitir que as partes tenham, para além da ciência do processo, a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da demanda.

Em busca de um contraditório efetivo, a norma previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido e a se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações sem que antes tenha dado conhecimento às partes.

O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado *cum grano salis* e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa.

Nessa ordem de ideias, especificamente no tocante ao citado artigo (princípio da não surpresa), o STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo "é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*" (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º.8.2017).

Na linha do referido entendimento, o art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais e assinala que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja pela existência de matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista às partes, antes de julgar o Recurso, para que possam manifestar-se:

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não

examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Dessarte, "a parte não pode ser surpreendida por decisão fundada em fatos e circunstâncias a respeito dos quais não tenha, previamente, tomado conhecimento, vale dizer, fatos que não esclareçam o porquê da decisão. Essa proibição decorre diretamente da cláusula do devido processo, que integra o princípio do *due process of law* (CF art. 5º LIV), e o princípio do contraditório (CF 5º LV)" (NERY JÚNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 212).

Não obstante, não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto e aplica a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las — até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, e ninguém pode se dizer surpreendido com sua aplicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o argumento de que os réus, ora recorridos, são herdeiros de um vereador, já falecido, do município de Juramento, que, no exercício do cargo, recebeu indevidamente, no ano de 1991, a importância de R\$ 8.026,82 (oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2011. Como, na partilha dos bens deixados pelo falecido, cada um recebeu a importância de R\$ 34.836,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), ficam obrigados a devolver o que foi recebido indevidamente pelo autor da herança, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. A sentença julgou procedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem julgou "prejudicado o recurso voluntário, para cassar a sentença e, dar pela nulidade do processo desde o início, em face da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, § único, I e II, do anterior ou art. 330, §

1º, I e III, do novo Código de Processo Civil." (grifos no original).

3. Cinge-se a controvérsia a discutir a violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada "decisão-surpresa", pois, no entender da parte recorrente, o Tribunal a quo não poderia ter declarado a inépcia da inicial antes de ter-lhe facultado manifestar-se sobre esse fundamento legal, uma vez que a questão ainda não havia sido discutida nos autos.

4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018).

5. Cita-se precedentes do STJ sobre o tema: "A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo." (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019); "Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. [...] 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019)"; "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018).

6. Sob outra perspectiva, a dos fatos, citam-se os precedentes que

seguem: "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)". (AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020); "Não fere o princípio da não surpresa o acórdão que, para fundamentar a aplicação do direito à espécie, enfrenta a natureza jurídica de contrato cujos elementos essenciais, além de não serem incontroversos, foram descritos pela própria parte embargante". (EDcl no REsp 1.676.623/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 21.2.2019)

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.781.459/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. MERA APLICAÇÃO DA LEI, RECONHECENDO-SE A PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE TRANSITARA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 551.602/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29.6.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E ESPECÍFICOS DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 538 DO CPC/73. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litúgio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e

legais do apelo.

(..)

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.205.959/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019)

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.)

2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar.

3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, valendo-se de fundamento jurídico novo - prova documental de que o bem alienado fiduciariamente tinha sido arrecadado ou se encontraria em poder do devedor -, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese - consubstanciada em situação de fato - sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal *a quo* em sentido oposto à sua pretensão.

5. No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

6. No presente caso, ainda que não exista prova documental sobre a localização do equipamento (se foi arrecadado ou se está em poder do devedor ou de terceiros), tal fato não tem o condão de obstaculizar o pedido de restituição, haja vista que, conforme os ditames da lei, se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, deverá o requerente receber o valor da avaliação do bem ou, em caso de venda, o respectivo preço (art. 86, I, da Lei nº 11.101/05).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018)

No mérito, o Tribunal *a quo* consignou (grifos acrescentados):

Sustenta a apelante que a preclusão *pro judicato* decorreu do fato de ter sido proferida decisão anterior sobre a matéria, na qual restou reconhecida a existência, validade e exigibilidade do título executivo em comento, bem como que a preclusão consumativa decorreu do fato de tal decisão ter restado irrecorrida.

Não lhe assiste razão.

Em breve histórico dos autos de origem, consoante já relatado, a sentença julgou procedente em parte o pedido formulado pelo MPF, apenas quanto à empresa Torque Equipamentos Ltda, julgando improcedente o pedido quanto aos demais requeridos, tendo condenado a União e a Companhia Docas do Rio de Janeiro em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os 9 demandados excluídos do feito, conforme excerto a seguir, (evento 544 - autos da ação cautelar):

(...)

Em sede recursal, esta Quinta Turma Especializada, em sessão realizada no dia 15/03/2016, acolheu as apelações da empresa Torque Equipamentos Ltda, do Ministério Público, da União e Companhia Docas do Rio de Janeiro, excluindo a condenação em honorários advocatícios (eventos 749 a 751), in verbis:

(...)

A partir de então, foram interpostos embargos de declaração por um dos exequentes (Márcio José de Carneiro) e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Em seus embargos de declaração, Marcio José de Carneiro, representado pelo ora apelante (HEUSI ADVOGADOS S/C), sustentou, em resumo, a intempestividade do recurso adesivo apresentado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro e, quanto aos honorários, a impossibilidade de se invocar a Lei 8.429/92 para fins de isenção da sucumbência. Ao final, requereu a adequação do acórdão à nova lei processual, que teria tornado obrigatórios os honorários em todas as situações (evento 1379 - despacho/decisão 1102 - fls. 01/15).

Os embargos de declaração interpostos pela Companhia Docas do Rio de Janeiro foram rejeitados, ao passo que o recurso de Márcio José de Carneiro foi parcialmente acolhido, somente para reconhecer a intempestividade do recurso adesivo interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, consignando-se, em relação aos honorários, que: "a ação cautelar preparatória de

improbidade administrativa destina-se a evitar dano ao patrimônio público e o acórdão declarou que, em ações dessa natureza, a parte autora não deve pagar honorários advocatícios, a menos que seja condenada por litigância de má-fé, hipótese que não se verifica no caso". (grifos no original - evento 1379 - despacho/decisão 1104 - fls. 06/07).

Assim sendo, ao revés do que vem sendo alegado pela apelante, houve a expressa manutenção do entendimento de que não são devidos honorários advocatícios em razão da natureza da demanda, não se traçando qualquer distinção entre os que interpuseram apelação no prazo ou não.

Transitado em julgado o aludido título judicial que afastou a condenação em honorários, ainda assim a recorrente ingressou com pedido de execução de seus honorários, pleito que restou rejeitado diante do reconhecimento da inexistência de honorários a serem pagos em decorrência da exclusão promovida pelo título judicial (evento 1236 – despacho/decisão 685).

O fato de, ao longo da marcha executiva, o juízo a quo ter determinado à parte ora apelada que procedesse ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora recorrente não prevalece sobre a incontroversa inexistência de condenação com relação a tal rubrica. Isso porque, devolvida a matéria à apreciação desta eg. Quinta Turma Especializada em sede recursal quando da fase de conhecimento, restaram os honorários advocatícios excluídos no bojo do julgamento do apelo à época.

Nesse sentido, conclui-se inócua a pretensão do apelante ora em debate, por objetivar a percepção de rubrica não contida no título judicial objeto de cumprimento. O próprio juízo *a quo* reconheceu tal fato, acolhendo a impugnação da Companhia Docas do Rio de Janeiro em manifestação cuja reforma ora se pretende, não se verificando ocorrência de preclusão de qualquer modalidade.

5. Do parecer do Ministério Público Federal e da violação ao princípio da não surpresa.

Da análise das peças processuais, verifica-se que todos os pedidos de execução de honorários apresentados pela recorrente foram embasados em decisão prévia do juízo de origem (evento 1257 – despacho/decisão 686), concluindo-se que não houve qualquer introdução de fato novo pelo parecer do Ministério Público Federal, adotado per relationem pelo juízo.

Por fim, a alegação acerca do descumprimento da determinação judicial quanto à apresentação de cópia do título executivo judicial e prova de seu trânsito em julgado não subsiste, ante o reconhecimento da inexistência de título a amparar a pretensão de execução de honorários.

Observa-se, dos trechos acima transcritos, que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, e é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito da inoccorrência da condenação em honorários

advocatícios e da inexistência de preclusão de qualquer modalidade passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) Recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o Recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS VERIFICADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes. Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos para majorar em 5%, a título de honorários recursais, a verba honorária anteriormente fixada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.714.418/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. REQUISITOS.

1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no

julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

6. *In casu*, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.908.125/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021)

In casu, a majoração da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015 decorre, entre outros requisitos cumulativos, do não provimento do Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.203.659 / RJ

Número Registro: 2022/0280699-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005064620214020000 00045799019984025101 00090572420104025101 00205942720044025101
199851010045790 200451010205941 201051010090578 205942720044025101 45799019984025101
5064620214020000 51045115720214025101 5104511572021402510100005064620214020000
90572420104025101 9800045791

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEUSI ADVOGADOS S/C

ADVOGADOS : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA - RJ001419

MURILO JOÃO DO NASCIMENTO HEUSI - DF002241

MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO - RJ001345

AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : RENATA DA SILVA FERNANDES ANTUNES - RJ109349

JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029

FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361

NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288

VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111

DOMINIQUE LOPES DA SILVA AZEVEDO - RJ161663

JULIO MARCELO FERNANDES D'AVILA COSTA - RJ230900

INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO LEO

INTERES. : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEUSI ADVOGADOS S/C

ADVOGADOS : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA - RJ001419
MURILO JOÃO DO NASCIMENTO HEUSI - DF002241
MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO - RJ001345
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA FERNANDES ANTUNES - RJ109349
JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361
NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288
VÍVIAN NIGRI QUEIROGA DINIZ DA PAIXÃO - RJ184111
DOMINIQUE LOPES DA SILVA AZEVEDO - RJ161663
JULIO MARCELO FERNANDES D'AVILA COSTA - RJ230900
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO LEO
INTERES. : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023